



Informação DPM 740/2026.

Registro: 10.425/2026.

Interessado: Montenegro CM/RS.

Consulente: Adriano César Bergamo, Consultor Jurídico.

Responsáveis técnicos: Brunno Bossle (OAB/RS nº 92.802) e Armando Moutinho Perin (OAB/RS nº 41.960).

Ementa: Projeto de lei. Iniciativa do Poder Legislativo. Instituição da política de bem-estar animal. Criação de atribuições ao Poder Executivo. Vício de iniciativa. Inviabilidade. Recomendação de indicação.

Solicita, o Consulente, estudo opinativo referente a projeto de lei com a seguinte ementa: “Institui a Política de Proteção e Bem-Estar Animal do Município de [...] e providências.

Passamos a opinar.

1. Da competência para legislar sobre a matéria.

1.1. O projeto de lei visa instituir no âmbito municipal política de bem-estar animal.

1.2. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal (CF) dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

1.3. Desta forma, com relação a competência legislativa, a proposição está correta.

2. Da iniciativa do projeto de lei.

2.1. A Lei Orgânica (LOM) dispõe que compete a Câmara de Vereadores legislar sobre todos os assuntos de interesse do Município.

2.2. O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral, dispõe que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie

despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da CF)", ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3. Entretanto, da análise do texto projetado, se constata que nos arts. 11, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, há a criação de atribuições ao Poder Executivo.

2.4. Sobre o tema da iniciativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), já decidiu nos seguintes termos:

[...] Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município [...], que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência [...] 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal [...], nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º - "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), **ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes . Precedente deste C. Órgão Especial. [...]** (TJ-SP - ADI: 22784391220208260000 SP 2278439-12.2020.8.26 .0000, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021). (Grifado).

2.5. Desta forma, a criação de tais atribuições. por iniciativa parlamentar, afronta a competência do Poder Executivo, atraindo o vício de iniciativa ao projeto de lei.

3. Da legística do projeto de lei.

3.1. A Lei Complementar nº 95/1998 dispõe sobre a elaboração e redação das leis, nos termos do parágrafo único do art. 59 da CF e, neste sentido, passa-se a analisar a redação do projeto de lei apresentado.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

3.2. Nos termos do art. 6º da referida legislação complementar, o projeto de lei deve conter um preâmbulo, o qual indicará o órgão competente para a prática do ato, bem como sua base legal, ausente na proposição em análise o referido preâmbulo. Embora tal fato não tenha efeito sobre a constitucionalidade, por questão de boa técnica legislativa, em outras situações em que for juridicamente viável a aprovação do projeto, registramos a anotação.

4. Conclusão.

4.1. Diante do exposto, entendemos pela inviabilidade do projeto de lei analisado, em razão do vício de iniciativa referido no item 2.5.

4.2. Entretanto, tendo em vista a relevância e pertinência da matéria, o projeto poderá ser objeto de indicação ao Poder Executivo.

É como opinamos, de modo informativo, para auxiliar na análise da matéria.

Porto Alegre/RS, 24 de fevereiro de 2026.

Pause & Perin – Advogados Associados
OAB/RS 7.512

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site
<https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador>,
informando-se o código 934501541991625637.
